



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



**EMENDA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.053/2020**  
**EMENDA Nº (MODIFICATIVA)**  
**(da Sra. Deputada Júlia Lucy)**

**Ao Projeto de Lei nº 1.053, de 2020, que Altera a Lei n 5.691, de 02 de agosto de 2016, que 'dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia da Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências'.**

Dê-se ao § 2º do art. 9º, promovido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.053/2020, a seguinte redação:

**"Art. 9º (...)**

§ 2º O pagamento de viagens deve ser preferencialmente de forma eletrônica, garantido aos prestadores do STIP/DF a escolha das formas de pagamento aceitas."

**JUSTIFICAÇÃO**

A despeito do louvável intento da redação original para garantir a segurança dos motoristas de aplicativo proibindo o pagamento em dinheiro, sabe-se que grande parte das corridas são feitas com pagamento em dinheiro.

Tolher tal forma de pagamento pode fazer com que os motoristas sofram um grande prejuízo financeiro, impacto este que deixaria de gerar mais de R\$ 500 milhões em renda ao longo do ano (informações da 99), em especial nas zonas mais carentes que contam com grande população desbancarizada.

Em região como a de Planaltina, mais de 80% das corridas realizadas são pagas em dinheiro. Em Arapoanga, essas corridas representam 84% da renda total gerada. Mesmo em regiões centrais, como na asa sul, as corridas em espécie representa um terço da renda gerada (dados da 99).

Inobstante, importa destacar que o Código de Defesa do Consumidor garante o pagamento em dinheiro, bem como não aceita-lo é contravenção. Veja-se:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
(...)

**IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento,** ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Art. 43. **Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:**

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovarem a presente modificação.

**JÚLIA LUCY**

Deputada



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 07/04/2020, às 10:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0091547** Código CRC: **7D9E8CA7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.julialucy@cl.df.gov.br](mailto:dep.julialucy@cl.df.gov.br)